

AS VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DAS MULHERES ENCARCERADAS E SUAS CRIANÇAS NO BRASIL¹

THE VIOLATIONS TO THE HUMAN DIGNITY PRINCIPLE ON ENCARCERATED WOMEN AND THEIR CHILDREN IN BRASIL

Camila Ferreira ZUCOLOTTO²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explorar a aplicação da lei e o princípio da dignidade humana referente à condição da mulher encarcerada grávida ou que tem filhos, nas prisões ou fora delas. A partir de pesquisas bibliográficas e da análise de dados colhidos de diversas fontes, foi possível fazer uma abordagem quanto à origem histórica dos presídios femininos e a forma como eles foram adaptados para atender às necessidades do gênero. Em seguida, é explorada a figura social materna e a visão paradoxal existente quando se aborda a mãe em situação prisional, e como o princípio da dignidade humana, como garantia constitucional, é muitas vezes violado frente a essas questões. Por fim, foi feita uma pesquisa jurisprudencial quanto ao HC coletivo impetrado em 2018 que permitiu que mulheres gestantes, com filhos menores ou deficientes tenham o direito de permanecerem em prisão domiciliar enquanto presas provisoriamente. O escopo da pesquisa foi apontar as diversas falhas existentes no sistema prisional brasileiro, fazendo uma crítica de forma a dar visibilidade a essas mulheres, que lutam diariamente para alcançarem seus direitos em meio a uma sociedade patriarcal e a omissão do Estado.

Palavras-chave: Mulheres encarceradas. Gênero. Mãe em situação prisional. Dignidade humana.

ABSTRACT

The present study has as a purpose to explore the application of the law and the principle of human dignity referring to the condition of the incarcerated woman while pregnant or that has kids, inside prisons or outside them. Through bibliographic research and the analysis of data collected from different sources, it was possible to approach the historical origin of female prison institutions and how they

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019).

were adapted to address the needs of the gender. Then, it is explored the social figure of the mother and the contradictory vision about the imprisoned mother, and how the principle of human dignity, as a constitutional guarantee, is often violated when it comes to these subjects. At last, a jurisprudential research was made about the collective habeas corpus filed in the year of 2018, that allowed pregnant women and mothers of Young or disabled kids had the right to remain in home prison, while temporarily imprisoned. The purpose of this research was to point out many flaws existent in the Brazilian prisional system, criticizing in a way to make these women visible, who fight daily to have their rights guaranteed upon a patriarchal society and an absent government.

Keywords: *Imprisoned women. Gender. Mother in the prisional system. Human dignity.*

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário tem sua origem a partir da organização do ser humano em comunidades, quando o homem viu a necessidade de se estabelecer em meio aos outros, e estabelecer regras e costumes, que visassem o bem-estar de todos os que ali vivessem, de forma homogênea.

No entanto, ao observarmos o sistema penitenciário brasileiro, o que encontramos está longe de se equiparar ao que é retratado nos textos legais, uma vez que, atualmente, apenas uma parcela mínima das prisões brasileiras segue os padrões impostos pela lei. Assim, descobrimos que, apesar da fama da expressão “A lei é para todos”, quanto posta em prática, a lei brasileira atinge apenas um dos lados do País, sendo aplicada rigorosamente a uma parcela da população, e ignorada pelo Estado diante de suas obrigações para com o indivíduo.

Nesse sentido, o intuito das prisões torna-se nada mais que obter um controle de danos do Estado em relação ao meio social, tendo como foco a simples atenuação das consequências causadas pelas infrações já cometidas, em meio à uma sociedade que exige a retaliação. Como resultado, não há efetividade alguma na redução da criminalidade, e ainda há um crescente e incessante abandono do indivíduo encarcerado, que acaba por não ser devidamente punido pelos seus atos, e menos ainda reinserido à coletividade.

Tendo em vista que as mulheres integram uma posição desprivilegiada da população só pelo fato de comporem o gênero feminino, também acabam sendo vítimas primordiais desse sistema, direta ou indiretamente. Sofrem, assim, pela falta de oportunidades, pelo abandono de seus parceiros, por maternidades compulsórias, pela falta de informações acerca de saúde sexual e planejamento familiar. Não raros são os casos de mulheres que assumem a gerência de suas famílias por conta própria e falta de alternativas, assumindo encargos muito pesados. O

mundo do crime, num cenário de escassez como esse, ainda que reprovável, torna-se uma opção palatável, ou ainda, a única viável em momentos de extrema insuficiência.

Todo esse cenário acaba por se aprofundar diariamente, uma vez que o sistema penitenciário “engole” essas mulheres para dentro de suas entranhas, onde, frequentemente, direitos fundamentais são calados e desrespeitados. Apesar de serem vigiadas de perto pelo Estado dentro das penitenciárias, suas necessidades mais básicas são amplamente ignoradas, e a situação só se agrava quando as condenadas estão grávidas, submetendo sua prole também a uma pena injusta, mesmo ainda no ventre, e pior: privando as mulheres de seus direitos mais básicos como mãe e como gênero feminino.

2 A MULHER E MÃE ENCARCERADA

Em uma sociedade patriarcal e conservadora como a que estamos insertos, a visão predominante da figura da mulher é a mais tradicional possível, incluindo em suas características a subordinação, a obediência aos bons costumes e aos ditames sociais que são impostos a ela.

Assim, a mulher sempre foi dominada pela figura masculina, ficando à mercê de quaisquer que fossem as reprimendas por eles aplicadas. Isso se refere não apenas a maridos e companheiros, mas a pais, irmãos, padres e outras figuras de autoridade que lhe impunham regras a serem cumpridas indiscutivelmente. O encarceramento é, dessa forma, familiar para as mulheres, sendo alterada apenas sua exteriorização.³

A segregação social e o abandono vividos por essas mulheres são retratados de forma profunda e dolorosa no livro da autora Nana Queiroz, “Presos que Menstruam”. Sua obra leva este título justamente para evidenciar o mundo masculino que impera no sistema prisional, e ainda, para fazer uma alusão ao fato de que as mulheres nas cadeias, apesar de terem diferentes precisões que o gênero masculino, são tratadas com frieza e indiferença.

Neste contexto, as mulheres em situação de aprisionamento carecem das mais básicas condições, como atendimento ginecológico e tratamento humanitário, inclusive, caso estejam grávidas durante a prisão.

³ LIMA, Gabriela Zanetti Martins. **Mulheres presas e o pós cumprimento de pena: percepções, desafios, projetos e expectativas**, 2019. p. 39.

Assim, enfrentam uma série de infortúnios com cuidados pré-natais, amamentação, atendimento médico para o bebê, e até o trabalho de parto.

Em uma comunidade pautada pelo machismo como a que estamos inseridos, as problemáticas envolvendo a figura feminina no meio social vão muito além de questões do dia-a-dia, pois também atingem proporções governamentais. Essa questão é facilmente observada quando entra em pauta a situação de mulheres encarceradas que têm filhos antes de irem para as prisões, ou que são presas ainda grávidas.

Nestes cenários, elas deixam de cumprir o seu papel de progenitoras, sendo obrigadas a abrir mão deste direito pelo fato de não ser concebível, para a coletividade, que a mulher criminosa esteja apta a exercê-lo da forma como é estereotipado. Acredita-se ainda que, ao escolher se envolver com mundo criminoso, a mãe decidiu pelo abandono dos filhos, e, portanto, não pode mais ser considerada digna de ser chamada como tal.

Uma alternativa para a questão da necessidade de a mulher renunciar à guarda de seus filhos ao serem aprisionadas, e serem obrigadas, muitas vezes, a deixá-los nas mãos do Estado, está permanência de crianças no interior dessas instalações. No entanto, são cenários não apenas degradantes e desprovidos, como também ultrapassam os reflexos que a prisão exerce no âmbito familiar da detenta. O maior paradoxo enfrentado, neste sentido, é a questão da escolha entre a separação da criança da mãe, ou a sua institucionalização.

Alguns presídios possuem uma ala especializada para mães que estão no período de amamentação, as chamadas unidades materno-infantil. Mas o grande problema dessas instalações é a falta de gestão, uma vez que detentas de vários Estados denunciaram que são confinadas nessa ala:

No CRGPL as presas elogiaram a assistência material e a possibilidade de ficar com suas crianças por até um ano, mas criticaram a ociosidade e o isolamento em que ficam na unidade, submetidas a um rigoroso controle por parte de funcionárias e da direção. Já no “Butantã”, as entrevistadas – que também ressaltaram que as crianças recebem tratamento bom, com acesso a produtos de higiene e alimentação de qualidade – revelaram que o espaço materno-infantil é conhecido entre elas por “seguro infantil”, pois, apesar de estarem em regime semiaberto, não podem ter contato com outras áreas da penitenciária, lhes é vedado acesso aos cultos e cursos, passando o dia mais trancadas que aquelas que estão em regime fechado. (...) A solidão e a obrigatoriedade de passar 24 horas com o

bebê, sem a possibilidade de interação com outras pessoas, a não ser com outras mães, também foram elementos ressaltados nas entrevistas.⁴

Neste sentido, é possível observar que não há um planejamento prisional que gere uma intersecção entre as possibilidades dadas as mulheres encarceradas. Apesar de ter direito a educação e trabalho enquanto presas, enquanto estão amamentando, esses direitos são suspensos, permanecendo elas confinadas em uma ala que não as permite continuar com suas atribuições. Há a falta de planejamento efetivo, sendo oferecidas apenas soluções simplistas para o caso, como simplesmente encarcerá-las em unidades infantis.

3 O TRATAMENTO DADO À MULHER ENCARCERADA SOB O ENFOQUE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é ilustrado e conceituado com excelência pelo ensinamento do jurista Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁵

Ao observarmos o cenário brasileiro, principalmente os presídios do país, é impossível não notar que não existe melhor exemplo de hipossuficiência social, econômica e de oportunidades do que dentro de

⁴ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

presídios, constantemente abarrotados por pessoas com perfis de abandono pelo aparato estatal.

A submissão a esta situação não apenas não cumpre com o princípio acima ilustrado, como age contra ele, assegurando sua falta e a permanência do sistema penitenciário dessa maneira. Quando entra em foco a realidade existente dentro de presídios femininos, se observa ainda mais desrespeito a direitos básicos, especialmente o descumprimento aos direitos relativos à condição da mulher, e o descaso com a problemática escancarada enfrentada pela grande maioria das presidiárias.

Destaca-se, neste íterim, o seguinte artigo da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁶

Pode-se observar violações específicas a esse artigo durante a vivência dos presidiários enquanto cumprem suas penas, mas principalmente, no que se refere à proteção da maternidade e da infância na vivência da parcela feminina encarcerada. A começar pelas mulheres grávidas que não recebem atendimento de saúde durante suas gestações, passando por aquelas que são privadas do convívio com seus filhos, e finalmente, o direito das próprias crianças, submetidas, muitas vezes, a condições deploráveis, enquanto ainda se encontram no ventre de suas mães, logo em seus primeiros meses de vida, e até mesmo durante seu desenvolvimento – crescendo sem o apoio materno digno, sob a tutela do Estado nos piores casos, e esperando uma adoção.

Tudo em relação à maternidade vivenciada dentro dessa realidade delinea aspectos problemáticos, se tornando um cenário de depreciação constante de garantias fundamentais, desde bebês que vivem encarcerados com suas mães e têm suas primeiras experiências de vida em estabelecimentos sem o mínimo de conforto, a falta de acompanhamento médico, e então, a dor da separação – mães que são compulsoriamente separadas de seus filhos, muitas vezes para sempre, uma vez que o regime de visitas também é extremamente problemático. Essas crianças são

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07. set. 2019.

vítimas de um descaso estatal que começa com a gestação, descaso que talvez seja a única herança que recebam de suas genitoras, como se o delito por elas praticado fosse justificativa suficiente para também os fazer sofrer presos nas engrenagens de um sistema de punição e segregação.

4 O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641

Quando se discute a problemática da maternidade no sistema prisional brasileiro, a principal questão que surge está relacionada com o bem estar infantil: a melhor alternativa é manter a criança em cárcere aos cuidados de sua genitora, ou separá-la de sua figura materna, para se distanciar da realidade vivida nas prisões? Percebe-se que, para essa pergunta, não existe resposta correta, apenas opções que mais se aproximem do que é denominado “melhor interesse do menor”, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.⁷

A criação da criança ao lado de sua genitora tem importância extrema em seu crescimento e criação, visto que é cientificamente comprovado que a figura materna contribui para o desenvolvimento físico e principalmente psicológico da criança em seus primeiros anos de vida. Em contrapartida, a situação dos presídios brasileiros, onde estão presentes uma série de violações a direitos fundamentais do ser humano, cria um ambiente hostil à evolução de qualquer criança, ferindo ainda o princípio da intranscendência da pena previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Diante da violação aos direitos já mencionados, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos impetrou o Habeas Corpus Coletivo Nº 143.641, que é motivo de estudo desse capítulo, com a intenção de que fosse revogada a prisão preventiva de todas as gestantes, puérperas e mães de crianças de idade até 12 (doze) anos, ou então, que sua prisão fosse substituída prisão domiciliar.

O remédio constitucional em questão, dessa maneira, destacou a possibilidade já prevista no Código de Processo Penal de se substituir a prisão preventiva pela domiciliar. Ocorre que, apesar da previsão legal, o Judiciário, em grande parte dos casos, ainda defendia o indeferimento

⁷ O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em ações de guardas de menores, 2017. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/403447184/o-principio-do-melhorinteresse-da-crianca-e-do-adolescente-em-aco-es-de-guarda-de-menores>>. Acesso em 09/09/2019

dessa substituição, tornando o dispositivo legal quase que completamente ineficaz. Além disso, o Habeas Corpus nº 143.641 também demonstrou de maneira escancarada o grande aumento da população carcerária feminina e o impacto que isso produz na sociedade diante da política criminal brasileira⁸, mostrando a crescente carência sofrida dentro dos presídios femininos.

O Ministro Ricardo Lewandowski, relator do caso, ao se manifestar sobre o assunto, decidiu pela concessão do Habeas Corpus Coletivo e, além disso, o estendeu a adolescentes que se encontravam em medidas socioeducativas e a mães de deficientes, enquanto a condição do filho se perdurasse. A exceção se dava nos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus próprios filhos, ou então, em situações excepcionais que seriam expostas e abordadas pelos próprios juízes. Caso a mãe fosse reincidente no crime, se discutiria o caso concreto, ressaltando sempre a possibilidade de outras medidas, caso fosse impossível a concessão de prisão domiciliar.

A concessão do Habeas Corpus Coletivo e sua extensão a situações que mereciam atenção foram de grande relevância jurídica e social, principalmente diante da vulnerabilidade feminina presente dentro do sistema prisional brasileiro, além de ter gerado efeitos em todo o território nacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa foi desenvolvida com o intuito de verificar a eficácia e a aplicação da Lei de Execução Penal e do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro, principalmente se tratando da população aprisionada feminina. Mais especificamente, quando a mulher está grávida ou é mãe, sua condição prisional se torna ainda mais dificultosa, uma vez que as necessidades do gênero se tornam gritantes e mais presentes que nunca, exigindo do Estado uma infraestrutura e assistência as quais não disponibiliza.

A Legislação, criada para atender à população e manter a ordem coletiva, apresenta dificuldades significativas para ser cumprida de forma

⁸ STF. VOTO FINAL HC 143.641. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> Acesso em: 9 set. 2019.

integral e eficaz, graças às suas raízes instáveis e a inércia do governo para que este cenário seja transformado.

Conclui-se, pela pesquisa realizada, que a garantia dos direitos das mulheres e mães em situação de cárcere estão longe de serem alcançados, uma vez que, ao observarmos o cenário de encarceramento brasileiro, a lei poucas vezes se aplica e reflete o caso concreto. Sendo assim, mesmo ainda com a pequena adesão dos Magistrados na adoção do Habeas Corpus Coletivo mencionado, é necessário para o direito brasileiro utilizar as ferramentas existentes para buscar que essas mulheres, mães e encarceradas, tenham seus direitos assistidos de forma mínima, respeitando sua existência e sua dignidade.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Paulo Roberto da Silva. Criminalidade feminina: Estudo do perfil da população carcerária feminina da Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires. Juiz de Fora (MG), 2009. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8444. Acesso em 29 out. 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da Lei e o chão da prisão**: a maternidade encarcerada, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Encarceramento de mulheres e exercício da maternidade no brasil atual**: algumas reflexões e propostas. 2014.

BRASIL. Código de Processo Criminal do Império de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em 29 out. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>

BRASÍLIA. Decisão cautelar na ADPF/DF nº 347 no Supremo Tribunal Federal-STF. 2017, p. 7. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 29 out. 2019.

Cabimento de HC coletivo ainda divide opiniões no meio jurídico e dentro do STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-21/cabimento-hc-coletivo-ainda-divide-opinioes-meio-juridico>>. Acesso em 29 out.2019

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o cárcere**: uma história de violência, invisibilidade, e desigualdade social. 2017.

STF. Habeas-corpus nº 143.641. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24 de outubro de 2018. P. 5. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf>. Acesso em 29 out. 2019

STF. VOTO FINAL HC 143.641. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> Acesso em: 31 out. 2019.